

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM

MBA EM GESTÃO AMBIENTAL

NAYARA CRISTINA ROMANO SILVA

*COMPLIANCE* AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL: ASPECTOS LEGAIS E DE  
GOVERNANÇA RELACIONADOS À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE COM FOCO NO SETOR ELÉTRICO

CURITIBA – PR

Setembro, 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NAYARA CRISTINA ROMANO SILVA

*COMPLIANCE* AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL: ASPECTOS LEGAIS E DE  
GOVERNANÇA RELACIONADOS À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE COM FOCO NO SETOR ELÉTRICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção de título de Especialização *latu senso* em Gestão Ambiental do Programa de Pós-Graduação em Gestão Ambiental, para o Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Professora Orientadora: Caroline Rodrigues da Silva

CURITIBA – PR

Setembro, 2023

***Compliance* Ambiental na Gestão Empresarial: Aspectos Legais e de Governança  
Relacionados à Proteção e Preservação do Meio Ambiente com Foco no Setor Elétrico**

Nayara Cristina Romano Silva

**RESUMO**

Este artigo analisa a relevância do *compliance* ambiental na gestão empresarial, considerando aspectos legais e de governança relacionados à proteção e preservação do meio ambiente. Ele utiliza uma revisão bibliográfica multidisciplinar, apresentando também os principais aspectos jurídicos do *compliance* no Brasil, para refletir sobre a crise ambiental em relação ao desenvolvimento econômico e demonstrar que um programa de *compliance* desempenha um papel importante na preservação do meio ambiente, além de proteger as empresas de riscos financeiros e reputacionais decorrentes de responsabilização legal, reduzindo riscos, aprimorando a eficiência dos processos produtivos e contribuindo para a prevenção de danos ao meio ambiente, com destaque aquelas no setor de energia elétrica, que enfrentam questões sociais e ambientais cruciais em suas operações, eis que seus ramos envolvem o uso de recursos naturais e têm impacto no meio ambiente, exigindo um compromisso com a sustentabilidade. O artigo destaca o *compliance* e a governança como procedimentos essenciais para o cumprimento dos preceitos legais na proteção ambiental, expondo também a proposta legislativa Projeto de Lei nº 5442 de 2019 que visa o fortalecimento do *compliance* ambiental dentro das instituições.

**Palavras-Chave:** *Compliance*; *Compliance* ambiental; Governança corporativa; Direito ambiental.

# **Environmental *Compliance* in Business Management: Legal and Governance Aspects Related to the Protection and Preservation of the Environment with a Focus on the Electricity Sector**

Nayara Cristina Romano Silva

## **ABSTRACT**

This article analyzes the relevance of environmental compliance in business management, considering legal and governance aspects related to the protection and preservation of the environment. It uses a multidisciplinary bibliographical review, also presenting the main legal aspects of compliance in Brazil, to reflect on the environmental crisis in relation to economic development and demonstrate that a compliance program plays an important role in preserving the environment, in addition to protecting companies from financial and reputational risks arising from legal liability, reducing risks, improving the efficiency of production processes and contributing to the prevention of damage to the environment, with emphasis on those in the electricity sector, which face crucial social and environmental issues in their operations, as its branches involve the use of natural resources and have an impact on the environment, requiring a commitment to sustainability. The study highlights compliance and governance as essential procedures for complying with legal precepts in environmental protection, also exposing legislative proposals that aim to strengthen environmental compliance within institutions.

**Keywords:** *Compliance*; Environmental *compliance*; Corporate Governance; Environmental law.

## **1 INTRODUÇÃO**

O meio ambiente é a interação entre o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 2009). Desse modo, o meio ambiente encontra-se interligado com diversos segmentos da sociedade, buscando um equilíbrio entre preservação, recuperação e progresso econômico. A transformação adversa das características do meio ambiente, ou seja, o desequilíbrio dessas variantes, nos termos do art. 3 da Lei nº 6.938/1981, é considerada degradação da qualidade ambiental.

Assim, no que tange à degradação da qualidade ambiental, constata-se que o crescimento dos impactos ambientais está historicamente ligado ao crescimento e desenvolvimento populacional urbano e industrial, com destaque à revolução industrial, que impulsionou o desgaste ambiental. Ainda, com a criação de tecnologias industriais ao longo do

tempo, houve também impacto negativo à sociedade aliado ao evidente cenário de degradação. Desse modo, a Organização das Nações Unidas (ONU), Organizações Não Governamentais (ONGs), juntamente com ativistas, iniciaram o desenvolvimento de ações em prol da preservação do meio ambiente e o progresso econômico, surgindo assim conceito de sustentabilidade, disciplinado como a busca pela satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades (TEIXEIRA, 2021).

No que tange ao entendimento do termo sustentabilidade, pontua-se que o mesmo não se restringe a apenas uma solução mitigadora, mas sim, abrange diversos aspectos em prol dos recursos naturais e sua exploração, possuindo três pilares básicos, que envolve a sociedade, o meio ambiente e a economia (GUIMARÃES, 2019). O tripé da sustentabilidade, TBL (*Triple Bottom Line*) é um conceito utilizado para os fatores que são usados como sustentação para a sustentabilidade, que compreende os aspectos econômicos, sociais e ambientais, TBL ganhou reconhecimento considerável, sendo um componente das estratégias de muitas empresas na inovação e geração de valor.

Os componentes fundamentais para o desenvolvimento sustentável consistem em crescimento econômico, proteção ao meio ambiente e igualdade social (BARBOSA, 2007). No tocante ao crescimento econômico, ou seja, olhando sob a ótica da sustentabilidade empresarial, essa está relacionada ao ambiente das empresas que buscam inovação nos processos produtivos aliado a realização de ações sustentáveis exigidas por disposições legais a partir de uma gestão sustentável.

No que concerne às disposições legais para realização de ações sustentáveis dentro do ambiente empresarial, o Brasil tem evoluído em suas tratativas. Em 2015, a Cúpula das Nações Unidas formulou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), buscando a colaboração de países como o Brasil e a sociedade civil, com o propósito de guiar as cooperações internacionais e a política nacional até 2030. A proposta da ONU para desenvolvimento sustentável consiste em 17 objetivos, cada uma delineando minuciosamente suas proposições e alvos a serem alcançados.

A Constituição brasileira dispõe, em seu art. 170, VI, Ordem Econômica e Financeira, ser imprescindível a proteção do meio ambiente, visando a melhor coexistência entre economia e meio ambiente possível. Sendo assim, as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação

de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (ANTUNES, 2000).

Além disso, segundo o disposto no art. 225 do texto constitucional, tanto as autoridades governamentais como a sociedade em geral, e os grupos empresariais, possuem a obrigação de preservar e resguardar o meio ambiente para as gerações presentes e vindouras, levando em conta, dessa maneira, o princípio da responsabilidade compartilhada entre as gerações.

No contexto empresarial, uma importante ferramenta de gestão que tangencia o atendimento do desiderato constitucional é o compliance que desempenha um papel fundamental na busca das organizações por prevenir, detectar e sanar vícios, fraudes e irregularidades relacionadas aos seus impactos no meio ambiente. À medida que as preocupações com a sustentabilidade e a responsabilidade social empresarial crescem, as empresas buscam investir em estratégias e ferramentas que garantam operações alinhadas com as regulamentações ambientais e éticas. Nesse sentido, o compliance ambiental emerge como uma parte vital da gestão empresarial, visando não apenas a conformidade legal, mas também a promoção da preservação ambiental e a construção de uma imagem positiva no mercado.

Nesse contexto, o presente artigo focalizará na responsabilidade das empresas em adotar uma gestão sustentável à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente e que afetam de alguma forma as empresas, atendendo assim as regulamentações de *compliance* ambiental, que estabelecem diretrizes e práticas para o correto manejo dos impactos ambientais de suas atividades, buscando a lucratividade de uma maneira sustentável. Assim, será examinado compliance ambiental no setor de energia elétrica, dado que este enfrenta questões sociais e ambientais cruciais em suas operações devido ao uso de recursos naturais e aos impactos significativos no meio ambiente, demandando um compromisso firme com a sustentabilidade. Este artigo analisará também o impacto das mudanças legislativas, considerando o Projeto de Lei (PL) nº 5442 de 2019, que busca a implementação de programa de compliance ambiental, descrito no texto como programa de conformidade ambiental, no âmbito de uma pessoa jurídica.

Ainda que o texto do PL nº 5442 de 2019 use a terminologia “conformidade”, a descrição do programa não espera apenas o atendimento aos regulamentos ambientais aplicáveis, mas também a existência de uma estrutura para identificação de riscos, estabelecimento de políticas, código de conduta e implementação de medidas preventivas internas. Com o efetivo cumprimento dessas regulamentações, portanto, aliado aos instrumentos

de *compliance* promovem a incorporação de práticas sustentáveis em suas operações, fomentando a mitigação de danos ambientais e a promoção do desenvolvimento sustentável dentro de um ambiente ético.

## 2 **COMPLIANCE: SURGIMENTO E FINALIDADE**

Originado no direito corporativo-financeiro estadunidense no início do século XX, o *compliance* possui aplicabilidade em diversas áreas dos setores privado e público (WALKER, 2016). O instituto *compliance* entende-se não apenas como aderência das organizações às leis e regulamentações aplicáveis ao seu setor de atuação, mas também abrange a aderência de comandos éticos, de governança e de boas práticas. Assim, o *compliance* é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários (CANDELORO, RIZZO, PINHO, 2012, p. 30).

Sob a perspectiva empresarial, o *compliance* entende-se como o cumprimento das diretrizes internas, a fim de consolidar um padrão de comportamento ético e em conformidade com as regras corporativas, buscando proporcionar à organização maior lucratividade e segurança. Além disso, aprimora as relações com os *stakeholders* (partes interessadas), sendo aplicado de forma abrangente em todos os setores da empresa. Ademais, consideram-se benefícios aplicar o *compliance* dentro da organização haja visto que ela mitiga o risco atrelado à reputação, ou seja, o não cumprimento das normas pode gerar perda potencial da imagem da instituição, que poderia levar à publicidade negativa, perda de rendimento, litígios, declínio na base de clientes e falência (FUNÇÃO DE COMPLIANCE FEBRABAN, s.d.). Outrossim, evita-se, até mesmo atos corruptos em relações entre empresas e órgãos públicos. Com base nisso, a relação entre a comunicação entre institucional aliada ao *compliance* é de suma importância, uma vez que:

A maioria das empresas precisa, em algum momento, se relacionar de forma direta ou indireta com autoridades ou entidades governamentais. Em determinados setores, o grau de dependência para com a entidade desta natureza é tão grande que se faz necessário implementar um programa de anticorrupção eficiente, o qual é fundamental para mitigar riscos reputacionais e/ou garantir a conformidade com a legislação e regulamentações (CLAYTON, 2013, p. 149).

Assim, por meio da melhoria dos procedimentos internos de responsabilidade (monitoramento e responsabilização), a empresa fortalece suas habilidades de controle

estrutural e operacional, tornando-se, por consequência, mais eficiente em seu planejamento estratégico, com o objetivo de prevenir, reduzir e solucionar questões (SEBRAE, 2022).

O Acordo de Basiléia de 1988, aderido pelo Brasil em 1994, estabeleceu algumas práticas de controle de riscos e conformidade para as Instituições Financeiras. Assim, originou a Lei n. 9.613/98, que dispunha sobre os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, prevenção da utilização do sistema financeiro para fins ilícitos e originou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). De todo modo, no Brasil o instituto do compliance foi consolidado a partir da Lei n. 12.846/2013, regulamentada, primeiramente, pelo Decreto n. 8.420/15 (revogado) e, atualmente pelo Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, nomeada como Lei Anticorrupção Empresarial, que positivou que determinadas pessoas, tanto físicas como jurídicas, respondendo civil e administrativamente, devem manter a identificação e os registros dos clientes, operações financeiras, visando facilitar a transparência e vistoria dos órgãos públicos para que os princípios da administração pública ou os compromissos do país não sejam descumpridos. esta Lei observa a existência de procedimentos internos de integridade, assim como entende- por compliance, para aplicações de sanções, tal como demonstra o Art. 7º:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Ademais, a referida Lei trata essas determinações e sanções decorrentes de uma responsabilidade objetiva, consequência assim do próprio risco da atividade empresarial, impondo às pessoas jurídicas a tomada de cautela em suas próprias atividades, com vista a reduzir ou mitigar riscos (BITTENCOURT, 2015). Vale mencionar que a lei anticorrupção estabelece a criação de “Programas de Integridade” no âmbito empresarial, programa esse que busca prevenção, detecção e remediação de atos lesivos previstos na lei, a partir de políticas e procedimentos de controle, como auditorias. Desse modo, o *compliance* dentro do ambiente empresarial tem como objetivo assegurar a conformidade de suas ações com os requisitos de uma determinada jurisdição, implementando normas internas e externas impostas às operações da organização, com o intuito de reduzir o risco associado à imagem e ao cumprimento regulatório e legal.

### 3 O COMPLIANCE AMBIENTAL

No que concerne às normas ambientais, por sua vez, é o direito ambiental brasileiro que busca atender, em especial, as determinações do art. 225 da Constituição da República de 1988, que constitucionalizou a tutela do meio ambiente no Brasil, além de todo conjunto normativo que vem se formando ao longo do ordenamento jurídico. Assim, com a incorporação do meio ambiente ao texto constitucional e com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), há uma atual preocupação no meio corporativo com a qualidade ambiental e atendimento às normas legais voluntárias e compulsórias, buscando uma conciliação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Ao focalizar na responsabilidade das empresas em adotar uma gestão sustentável à luz das normas constitucionais, busca-se construir uma gestão forte que possua um *compliance* ambiental. De um modo geral, *compliance* ambiental – que, no âmbito empresarial, pode conjugar meio ambiente do trabalho (condições de salubridade do local de trabalho), meio ambiente artificial ou construído (edificações e dependências físicas de uma empresa) e meio ambiente natural (fauna, flora, recursos hídricos, atmosfera etc.) – tem o objetivo de reduzir ou minimizar determinados riscos de natureza operacional, jurídica, social e financeira.

Desse modo, a conformidade ambiental executada adequadamente, promove uma economia distinta, orientada para a cultura de honestidade e desenvolvida de maneira sustentável. Como afirmam Oliveira et al.:

*O compliance detém potencialidade para atuar de modo relevante na formação e na afirmação de uma cultura de integridade sustentável. Pela adoção de instrumentos de compliance ambiental e socioeconômico, as atividades empreendedoras públicas e privadas podem, por consequência, alterar, nos médio e longo prazos, o paradigma predatório para o da sustentabilidade da produção de bens e de prestação de serviços, com consequente repercussão positiva nos ciclos econômicos da distribuição, da repartição e do consumo (OLIVEIRA et al., 2018, p. 69).*

Destaca-se que partir da Constituição Federal de 1988, houve a descentralização política de atribuições e de poderes para os níveis estaduais e municipais dentro do Brasil, bem como o seu compartilhamento com entidades da sociedade civil e do setor privado a responsabilidade com o meio ambiente, observando a internalização dessas responsabilidades por meio de programas de *compliance*.

A Constituição quando trata da Ordem Econômica e Financeira, em seu art. 170, VI, determina que deve ser observado a defesa do meio ambiente, buscando uma coexistência harmônica entre economia e meio ambiente.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...].

Ainda, tal dispositivo tem relação com o art. 225 da CF que prevê a responsabilidade solidária do Poder Público e da coletividade em defender e proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a administração ecológica dentro das organizações está sujeita à influência das normas, à procura de uma reputação aprimorada, à pressão dos proprietários de ações, investidores e instituições financeiras para que as empresas diminuam seu impacto ambiental, e até mesmo à influência dos clientes, que leva as empresas a buscar a sustentabilidade no ambiente de negócios, graças à consolidação do paradigma do desenvolvimento sustentável e sua função social dentro do ambiente e cultura da empresa.

A função social da sociedade empresarial é atingida quando ela atende aos princípios da liberdade, igualdade, dignidade, solidariedade, democracia, reduz ou procura reduzir as desigualdades sociais, cumpre os valores ambientais (incluindo o meio ambiente do trabalho), dentre tantas outras hipóteses que não podem ser exauridas, face à riqueza dos fatos sociais (VALE, 2017, não paginado).

Além disso, é importante notar que, a partir da Lei n. 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), foram criadas diretrizes para a implementação de programas de conformidade ambiental nas empresas, considerando “a conciliação do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, inciso I) e a obrigação do poluidor e do predador de recuperar e/ou compensar os danos causados e do usuário de contribuir pelo uso de recursos ambientais para fins econômicos, (art. 4º, inciso VII), medidas necessárias para a preservação ou correção dos problemas e danos causados pela degradação da qualidade ambiental (art. 14º, incisos I ao IV).

Ademais, pode-se observar que, a partir da Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, foram dispostas sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente, contribuindo assim para a criação de princípios norteadores para a conciliação do desenvolvimento econômico-social aliado à preservação da qualidade do meio ambiente, conforme verifica-se nos seguintes dispositivos:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Assim, pela busca de inserir a preocupação com o meio ambiente e a promoção de qualidade de vida, a gestão empresarial passou a buscar essa conciliação, a partir de práticas éticas e o cumprimento da legislação vigente. Assim, o mercado encontra-se cada vez mais inclinado a exigir condutas éticas, em conformidade com as normas vigentes, para que as empresas possam consolidar um novo comportamento. Desse modo, as empresas devem buscar lucratividade de forma sustentável, priorizando o desenvolvimento econômico e socioambiental na condução de suas atividades (RIBEIRO, DINIZ, 2015).

Para consolidação destas medidas e aplicação delas de maneira sustentável, recorda-se o tripé da sustentabilidade, TBL, que compreende os aspectos econômicos, sociais e ambientais, sendo um componente das estratégias das empresas na inovação e geração de valor e que, conforme quadro 1, foi evoluindo gradualmente dentro do mundo corporativo, chegando até os dias de hoje no qual a sustentabilidade corporativa se consolida como uma abordagem de gestão.

QUADRO 1 – EVOLUÇÃO GRADUAL DE CONCEITOS DO TBL

PERÍODO/DÉCADA	DESCRIÇÃO
Anos 1950 e 1960	<b>Ignorância total:</b> Há pouco ou nenhum entendimento das empresas acerca de seus impactos socioambientais. O tema em si ainda é assunto marginal nos meios acadêmicos e políticos.
Anos 1970	<b>Adaptação resistente:</b> As empresas se opõem ao endurecimento da regulação sobre assuntos socioambientais, entendendo que são limitadas ao seu crescimento, mas buscam desenvolver capacidade para atender às novas obrigações de forma a manter a licença legal para operar.
Anos 1980	<b>Além da obrigação:</b> As empresas líderes começam a ver benefícios em ir além da legislação. Multinationais estendem suas práticas socioambientais da matriz para países onde a legislação é mais leniente. As práticas de prevenção à poluição e ecoeficiência começam a gerar também ganhos econômicos.
Anos 1990	<b>Mudança de rumo:</b> A institucionalização das questões socioambientais, junto ao aprimoramento tecnológico, oferece novas oportunidades às empresas. Indicadores de sustentabilidade e certificações voluntárias se espalham, assim como práticas de diálogo com stakeholders, análise de ciclo de vida dos produtos ecodesign.

PERÍODO/DÉCADA	DESCRIÇÃO
Ano 2000 em diante	<b>Ano 2000 em diante:</b> Conceito de sustentabilidade corporativa se consolida como uma abordagem de gestão, fazendo com que inúmeras empresas mensuram seus impactos, inovem seus processos e produtos, dialoguem e prestem contas a seus stakeholders, bem como influenciam sua cadeia de valor na adoção da agenda

FONTE: Adaptado de B3, 2004.

Ademais, no que tange à gestão empresarial, vale explicar a importância da governança no papel de gestão, eis que é um sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas (IBGC, 2015). A sustentabilidade, por sua vez, conceito que caminha junto à governança, requer uma atuação, tanto em caráter preventivo como corretivo e proativo, visando aplicar estratégias para promover melhorias sociais, naturais e econômicas. Assim, é preciso conduzir as atividades organizacionais de um modo menos predatório e mais ético, a fim de que ninguém seja afetado, direta ou indiretamente pela corporação, sofra efeitos negativos de decisões abusivas ou irresponsáveis (SEBRAE, 2023).

### 3.1 PROJETO DE LEI Nº 5442/2019

O instituto do compliance, portanto, aplica-se não apenas à aderência de comandos éticos, de governança e de boas práticas, mas também à das organizações às leis e regulamentações aplicáveis ao seu setor de atuação. Nesse sentido, em meio ao contexto global de preservação do meio ambiente e sustentabilidade, o PL n. 5.442/2019, apresentado em 9 de setembro de 2019 pelos deputados Rodrigo Agostinho (PSB/SP) e Luiz Flávio Gomes (PSB/SP), que atualmente aguarda Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico na Câmara dos Deputados, busca regulamentar os programas de compliance ambiental dentro do ambiente empresarial. A regulamentação proposta se aplicaria no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, instituindo a obrigatoriedade da implementação de programas de conformidade ambiental em empresas públicas e sociedades de economias mistas que explorem essas atividades (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O projeto define o programa de compliance ambiental, descrito no texto do projeto como programa de conformidade ambiental, no âmbito de uma pessoa jurídica, como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e uma efetiva aplicação de códigos de conduta, políticas e diretrizes com o

objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente. Ainda que o texto use a terminologia “conformidade”, como acima exposto, a descrição do programa não espera apenas o atendimento aos regulamentos ambientais aplicáveis, mas também a existência de uma estrutura para identificação de riscos, estabelecimento de políticas, código de conduta e implementação de medidas preventivas internas.

É relevante destacar que os proponentes do PL visam incentivar a adoção do programa de conformidade dentro dos ambientes empresariais, como por exemplo, colocando que a presença deste programa dentro da empresa poderia ser um fator atenuante para aplicação de sanções penais e administrativas que a empresa possa vir sofrer. Isso, por sua vez, acarretaria uma modificação na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) em relação às disposições que tratam das circunstâncias atenuantes no momento da aplicação de penalidades por crimes e infrações.

Conforme consta no texto do PL, é proposta uma avaliação de efetividade do programa de conformidade ambiental, observando diretrizes como: comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente de cargo ou função exercidos; treinamentos periódicos sobre o programa de conformidade; canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé, medidas disciplinares em caso de violação do programa de conformidade, entre outros.

Ainda, vale pontuar que a iniciativa do PL adveio das recentes tragédias ambientais, envolvendo o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho, surgindo assim necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente, testando-se nesse cenário os programas de conformidade ambiental (compliance ambiental), apresentando-se como bons instrumentos para garantia dos interesses da coletividade.

Por fim, pontua-se que através do projeto de lei apresentado, busca-se fortalecer os incentivos legais para que as empresas adotem medidas preventivas. Embora o PL preveja obrigatoriedade da implementação de programas de conformidade ambiental apenas para empresas públicas e das sociedades de economia mista que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, o presente projeto estabelece alguns estímulos para sua adoção, que incluem: (a) redução das penalidades aplicadas; (b) vedação de apoio estatal a

empresas que não possuam programa de conformidade, como subsídios econômicos e benefícios fiscais; e, em certos casos, (c) impedimento de empresas sem programa de conformidade ambiental de contratar com o Poder Público (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Assim, esse projeto de lei possui estreita relação com a Lei n. 12.846/3013, lei de anticorrupção empresarial, e Programas de Integridade, buscando assim fortalecer o compromisso das organizações com a ética, a transparência e a conformidade, fundamentais para uma gestão empresarial responsável. Por fim, espera-se que o projeto de lei mencionado seja um avanço significativo na consolidação das práticas de conformidade ambiental no Brasil, colaborando para a construção de um futuro mais sustentável e ecologicamente consciente.

#### 4 O COMPLIANCE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA

De acordo com Carlo Pereira, Diretor-geral da Rede Brasil do Pacto Global da ONU, a ESG (*Environmental, Social and Governance*), sendo ela o conjunto de diretrizes que tem como objetivo determinar se uma empresa age de forma socialmente responsável, sustentável e realiza uma gestão adequada, não representa o avanço da sustentabilidade empresarial, mas sim a própria sustentabilidade corporativa.

No Brasil, devido ao aquecimento do tema, muitos falam em uma transição de um termo para outro, como se fossem coisas distintas, mas não são. ESG nada mais é do que a visão do mercado de capitais sobre a sustentabilidade. É o mesmo objeto, visto e trabalhado por diferentes atores (PEREIRA, 2020, p. 3).

As organizações devem ter consciência dos aspectos de *compliance* ambiental mais relevantes para o setor em que operam, já que a importância desse tema pode variar conforme as particularidades de suas atividades. Assim, não se pode aplicar um único critério a todos os setores de maneira ampla, é imprescindível analisar cada segmento individualmente e identificar os desafios específicos.

O setor energético, por exemplo, reúne uma série de atividades geradoras de impactos ambientais. Esses impactos podem ser tanto negativos quanto positivos. A matriz energética baseada em exploração de energia limpa é o caminho tido como viável do ponto de vista a estabelecer as fontes renováveis como fonte complementar de energia (SILVA; RODRIGUES, 2015).

Nesse particular, o *Compliance* no mercado de energia está num patamar superior à média do mercado no Brasil. Numa pesquisa sobre a Maturidade do *Compliance*, realizada em 2018 pela empresa de auditoria e consultoria KPMG, as empresas de energia – num processo auto declaratório – tiveram resultados um pouco acima da média geral do mercado, com exceção do mercado financeiro (LEC, 2019).

O indicador que demonstra o compromisso predominante dessa indústria com a ética e a integridade é o número de empresas que obtiveram a certificação Selo Empresa Pró-Ética, concedida pela Controladoria-Geral da União às organizações. Isso acontece por meio da avaliação de programas de *Compliance* e da obtenção de uma pontuação substancial. Das vinte e três empresas que alcançaram tal certificação, sete delas operam no setor de energia elétrica, incluindo nomes como Copel, CPFL Energia e Neoenergia (SOLIANI, 2020).

O Brasil se encontra entre os 10 principais países em produção de energia elétrica dentro de um ambiente altamente regulamentado e com um conjunto de leis e normas que têm como objetivo assegurar a segurança, excelência e confiabilidade do fornecimento energético. Diante dessa realidade, é essencial que as empresas do setor energético incorporem o cumprimento das normas em suas operações, o que desempenha um papel crucial na promoção da adesão legal, ética e ambiental em suas atividades. Esses sistemas consistem em estruturas organizacionais que estabelecem orientações, políticas e procedimentos para garantir a observância das leis, regulamentos e padrões pertinentes, bem como para prevenir práticas antiéticas, corrupção e impactos ambientais prejudiciais (PEGORARO, 2023).

No setor de energia elétrica, as empresas enfrentam questões sociais e ambientais cruciais em suas operações. A geração, transmissão e distribuição de energia envolvem o uso de recursos naturais e têm impactos no meio ambiente, exigindo um compromisso com a sustentabilidade. O objetivo do *compliance* é garantir que essas empresas operem de maneira responsável, adotando práticas sustentáveis, aderindo às normas ambientais e contribuindo para combater as mudanças climáticas (PEGORARO, 2023).

Desse modo, as empresas do setor necessitam de efetiva instauração de sistema de *compliance* para além da prevenção de sanções legais, mas também em observância das regras que aprimoram a reputação das companhias, elevando a confiança entre consumidores e investidores, enquanto simultaneamente preservam o meio ambiente.

Ainda, a procura por sustentabilidade e responsabilidade social está em constante ascensão, estimulando as empresas a adotarem práticas como a utilização otimizada dos

recursos naturais, a promoção de fontes energéticas renováveis, a contenção das emissões de carbono e o envolvimento com a comunidade local. Isso requer a aplicação de políticas de responsabilidade social corporativa, participação em iniciativas sustentáveis e a transparência na divulgação dos impactos sociais e ambientais decorrentes das operações da organização.

Exemplos de divulgação dessa responsabilidade corporativa é observada em relatórios socioambientais divulgados por empresas do setor, que se traduz como um documento elaborado anualmente com o fim de concentrar e divulgar os resultados e avanços conquistados, bem como cumprir as exigências legais e regulatórias do setor elétrico. Ademais, também se traduz como fonte de informações ESG (*Environmental, Social and Governance*) das empresas, muitas vezes expondo também do desempenho financeiro e operacional.

Por exemplo, por meio do relatório de responsabilidade socioambiental e econômico-financeira da empresa COPEL Distribuição 2022, a empresa expõe dados importantes como dimensão corporativa, que contém práticas de governança corporativa, práticas de integridade, código de conduta e comitê de ética. Ademais, o relatório também inclui um tópico chamado “engajamento com partes interessadas”, contendo os diálogos com clientes e consumidores e a priorização dos objetivos de desenvolvimento sustentável da empresa.

Conforme trecho retirado do relatório da referida empresa de geração e transmissão de energia, o programa de integridade da COPEL está alinhado à Lei Anticorrupção (n. 12.846/2013) e à Lei de Responsabilidade das Estatais (nº13.303/2016). Com abrangência que envolve todos os empregados, administradores e conselheiros fiscais, assim o Programa de Integridade da empresa busca prevenir, detectar e remediar potenciais atos lesivos como conflito de interesses, fraudes em processos de licitação e pagamentos, entre outros pontos. Ademais para garantir a aplicação das melhores práticas, a Companhia está buscando o processo de certificação da ISO 37301 e revisou uma série de práticas e normas, ampliou a interação entre os processos de controles e gestão de riscos (COPEL, 2022).

Além disso, o relatório da COPEL também reforça o compromisso da empresa por sustentabilidade e responsabilidade social, na medida em que considera a Agenda 2030, plano global da ONU que contém objetivos a serem atingidos para qualidade de vida para todos os seres humanos sem comprometer o meio ambiente, estratégia importante do negócio. Na visão da Companhia, os ODS são uma oportunidade para fincar seu posicionamento em relação ao desenvolvimento sustentável em alinhamento à sua estratégia de geração de valor.

Ademais, outro exemplo de relatório da empresa do setor de energia que busca fornecer informações ASG (ambiental, social e governança) da companhia e apresentar dados do desempenho financeiro e operacional é a Eletrobras. Conforme relatório anual divulgado pela empresa no ano de 2022, no tópico de governança, a empresa reforça seu comprometimento com os princípios éticos a dignidade humana, conformidade, integridade, transparência e sustentabilidade. Como exemplo disso, expõe que seu programa de integridade busca realizar mapeamento e priorização dos fatores de risco de integridade aos quais a empresa está exposta, proposição do devido tratamento e acompanhamento da adoção da recomendação e sua efetividade, disseminando disseminação uma cultura de ética e integridade em todas as dimensões do negócio (ELETROBRAS, 2022).

Ainda, no relatório é abordada a gestão ambiental da empresa, reforçando a essencialidade desse tópico para a companhia, uma vez que os negócios da empresa dependem diretamente de recursos naturais. Por isso, atuam de modo proativo na conciliação das atividades desempenhadas com a preservação do meio ambiente em todas as fases dos projetos da companhia. Ademais, a empresa possui indicadores próprios de sustentabilidade e no de 2022 aderiu formalmente à iniciativa Métricas do Capitalismo de Stakeholders, liderada pelo Fórum Econômico Mundial, que visa amplificar a voz do setor corporativo para criar uma solução global para relatórios de sustentabilidade (ELETROBRAS, 2022).

Desse modo, os relatórios postados servem como exemplo de um movimento de comprometimento das empresas do setor de energia com a efetiva instauração de sistema de *compliance* para além da prevenção de sanções legais, mas também em observância das regras que aprimoram a reputação das companhias, promovendo uma maior convergência de padrões, estruturas e princípios ambientais, assumindo a governança corporativa como centro da estratégia da organização, pensando em uma governança integrada de sustentabilidade.

Vale pontuar que as empresas do setor, seja de geração, transmissão ou distribuição operam sob concessões, autorizações e outorgas, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), dado que a energia elétrica é considerada um bem essencial para o público, como instituído pela Lei complementar nº 194/2022. Como resultado, essas empresas mantêm uma interação significativa com o setor público, necessitando assim de um programa de *compliance* bem fortalecido a fim de evitar qualquer conduta irregular.

Assim, uma vez que as empresas, valendo-se de uma postura ética e de valorização da sua integridade, podem estabelecer programas que viabilizem a prevenção dos riscos potenciais da atividade para prevenção de posturas antiéticas e de corrupção, em especial por ser, como

dito anteriormente, um setor altamente regulado, onde o risco de conflitos de interesse e práticas ilícitas pode ser maior. Portanto, um programa de *compliance* irá garantir a transparência da relação e poderá antecipar-se à concretização de riscos e prevenir os efeitos adversos nas operações da empresa, visando assim manter alta geração de valor, além de fornecer informações transparentes ao mercado e aos acionistas.

## 5 CONCLUSÃO

O foco do artigo consistiu em abordar a relação da atividade empresarial com os riscos ambientais, evidenciando os impactos no meio ambiente e a necessidade de conexão entre esses temas, haja vista que a importância da harmonia entre meio ambiente e economia é previsão constitucional. A relevância do *compliance* ambiental nas empresas, como um sistema de planejamento sustentável entre evolução industrial e sustentabilidade, é destacada, sendo uma ferramenta crucial quando implementada com planejamento, efetiva para prevenir danos ao meio ambiente e promover harmonia no desenvolvimento empresarial e sustentabilidade. O texto ressalta que a introdução de um sistema de *compliance* ambiental é fundamental, pois proporciona maior segurança, confiança e competitividade às empresas, ao mesmo tempo que assegura conformidade com as leis pertinentes, prevenindo possíveis danos futuros e melhorando a gestão global das atividades empresariais.

Do ponto de vista do mercado, o *compliance* é um dos pilares que busca o controle nas empresas, aumentando a segurança dos investimentos. A criação de sistemas de controle de integridade, auditoria e regulação ética orienta a empresa para alcançar seus objetivos. Em resumo, o *compliance* ambiental desempenha um papel fundamental no alinhamento do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, prevenindo não apenas riscos ambientais, mas também riscos financeiros, legais e sociais. Assim, ao mitigar riscos empresariais, contribui para a segurança econômica e estabelece um equilíbrio entre atividades empresariais e sustentabilidade ambiental.

Ademais, a adoção de programas de integridade baseados em ética e legalidade é essencial para conciliar crescimento econômico e sustentabilidade, protegendo o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, observando ainda as particularidades de cada setor e analisar seus desafios específicos.

Ainda, no recorte apresentado sobre o setor elétrico, o Brasil se encontra entre os 10 principais países em produção de energia elétrica dentro de um ambiente regulamentado e

possuidor de um conjunto de leis e normas que têm como objetivo assegurar a segurança, excelência e confiabilidade do fornecimento energético, atividade essencial na sociedade moderna. Diante dessa realidade, tornou-se imprescindível que as empresas do setor energético incorporem o cumprimento das normas em suas operações, o que desempenha um papel crucial na promoção da adesão legal, ética e ambiental em suas atividades.

Desse modo, com as empresas desse setor enfrentam questões sociais e ambientais cruciais em suas operações, sendo assim necessária a efetiva instauração de sistema de compliance para além da prevenção de sanções legais, mas também em observância das regras que aprimoram a reputação das companhias, elevando a confiança entre consumidores e investidores, enquanto simultaneamente preservam o meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Ed. 4. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 42, 2000.

BARBOSA, P. R. A. **Índice de sustentabilidade empresarial da bolsa de valores de São Paulo (ISE-BOVESPA):** exame da adequação como referência para aperfeiçoamento da gestão sustentável das empresas e para formação de carteiras de investimentos orientadas por princípios de sustentabilidade corporativa. 2007. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto COPPEAD de Administração, 2007.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à lei anticorrupção: Lei nº 12.848/2013**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL BOLSA BALCÃO – B3. Novo valor: Sustentabilidade nas empresas. Cartilha. 2004. Adaptação de Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável In: The Reference Compendium on Business and Sustainability, University of Cambridge Programme of Industry, 2004. Disponível em: <<https://www.b3.com.br/data/files/1A/D7/91/AF/132F561060F89E56AC094EA8/Guia-paraempresas-listadas.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 18 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022**. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nº 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5442, de 09 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CANDELORO, A. P.; RIZZO, M. B. M.; PINHO, V.. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012.

CLAYTON, M.. Entendendo os desafios de *compliance* no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do *Compliance* anticorrupção em um país emergente. In: DEL DEBBIO, Alessandra et al. **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p 149-166.

COPEL, Relatório de responsabilidade socioambiental e econômico-financeiro 2022. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/16a31b1b-5ecd-4214-a2e0-308a2393e330/08eb0ce8-4490-dd2a-91f8-8ee03ab19417?origin=1>

ELETOBRAS. Relatório Anual Eletrobras 2022. Disponível em: [https://eletrobras.com/pt/Documents/Eletobras\\_RA\\_2022.pdf](https://eletrobras.com/pt/Documents/Eletobras_RA_2022.pdf)

FEBRABAN.. **Função de compliance**. Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI. Cartilha. Disponível em: <<https://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asd f9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

GUIMARÃES, T. **Sustentabilidade**. Meio Sustentável, 2019. Disponível em: <<https://meiosustentavel.com.br/sustentabilidade/>> Acesso em: 31 jul 2023.

HENISZ, W.; KOLLER, T.; NUTTALL, R.. **Práticas ESG podem criar valor de cinco formas**. McKinsey & Company, 30 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/business-functions/strategy-and-corporate-finance/our-insights/five-ways-that-esg-creates-value/pt-BR>>. Acesso em: 03 ago 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015. p. 20. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod\\_resource/content/1/Livro\\_Codigo\\_Melhores\\_Praticas\\_GC.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod_resource/content/1/Livro_Codigo_Melhores_Praticas_GC.pdf)>. Acesso em: 02 ago 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Governança Corporativa**. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governancacorporativa>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LEC Educação e Pesquisa. **Compliance no mercado de energia elétrica**. Muita luz sobre o setor. 2019. Site Redação LEC. Disponível em: <<https://lec.com.br/compliance-no-mercado-de-energia-eletrica-muita-luz-sobre-o-setor/>>. Acesso em: 10 ago 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. ed. 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOURENÇO, C. B.. **Nova Versão da Norma ISO 14001:2015: O que muda?** 2015.

Disponível em: <<http://www.ambito.com.br/NovoSite/index.php/blog/nova-versao-da-normaiso-140012015-o-que-muda/>>. Acesso em: 02 ago 2023.

OLIVEIRA, M. L.; COSTA, B. S.; SILVA, C. M. F. P.. **O Instituto do Compliance Ambiental no Contexto da Sociedade Plurissistêmica**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1396>>. Acesso em: 02 ago 2023.

PEGORARO, Alexandre. **Compliance contribui para o sucesso das empresas do setor elétrico**. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/388437/compliance-contribui-para-o-sucesso-das-empresas-do-setor-eletrico>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PEREIRA, Carlo. O ESG é uma preocupação que está tirando seu sono? Calma nada mudou 2020. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/carlo-pereira/esg-o-que-e-como-adotar-equal-e-a-relacao-com-a-sustentabilidade/>. Acesso em: 28 ago.2023.

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D.F.. **Compliance e lei anticorrupção nas empresas**. Revista de informação legislativa, ano 52, número 205, jan./mar. 2015, 87-105. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf)>. Acesso em: 02 ago 2023.

SEBRAE. **Tudo o que você precisa saber para criar o seu plano de negócio**: Aprenda o que é o plano de negócio, por que é importante e todos os requisitos necessários para você mesmo criar um na sua empresa. 2022. Disponível em: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-elaborar-um-plano-denegocio,37d2438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SILVA, A. C.; RODRIGUES, Teresa Ferreira. **A Segurança Energética e um Modelo para o Futuro da Europa**. Relações Internacionais, 2015.

SILVA, J. A.. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOLIANI, I. **Setor de energia elétrica é referência em compliance**. 2020. Disponível em: <<https://uplexis.com.br/blog/artigos/setor-de-energia-eletrica-e-referencia-em-compliance/>>. Acesso em: 15 ago 2023.

TEIXEIRA, C. J. **Sustentabilidade: o que é, como funciona, benefícios e exemplos**. FIA, 2021. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/sustentabilidade/>> Acesso em: 31 jul 2023.

The Reference Compendium on Business and Sustainability (2004 apud B3- Brasil, Bolsa, Balcão, 2019).

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio da função social da empresa**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v.22, n. 5034, abr. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56478/principio-da-funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 02 ago 2023.

WALKER, J.. **Compliance**: origem, evolução histórica e legislativa. IBC – Instituto Brasileiro de *Compliance*, 2016. Disponível em: <<http://ibcompliance.com.br/index.php/ebook-gratuitocompliance-origem-evolucao-historica-e-legislativa/>>. Acesso em: 31 jul 2023.